



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1539281-64.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE ALMEIDA PEIXOTO, Interessados MAURICIO FERREIRA e ALESSANDRO ALVES RODRIGUES, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1539281-64.2022.8.26.0050/50000

Embargante: Alexandre Almeida Peixoto

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 7974

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matéria já apreciada no Acórdão. A interposição dos embargos é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alexandre Almeida Peixoto**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 741/756, dos autos principais, que por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, reduzindo sua pena para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, uma vez que as teses defensivas relativas à violação de princípios constitucionais não teriam sido analisadas de forma expressa pelo acórdão recorrido. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade na decisão, com o argumento de que a fundamentação utilizada para o aumento da pena relativa ao crime de estelionato foi igualmente empregada para a fixação de regime prisional mais gravoso. Pretende, por fim, o prequestionamento das matérias suscitadas (fls. 01/09).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, já que todas as teses defensivas foram devidamente analisadas e rejeitadas de forma fundamentada.

Inexiste a alegada omissão quanto à suposta ausência de análise do *“requerimento da defesa para que Vossa Excelência apreciasse a tese recursal expondo expressamente os princípios constitucionais violados”* (fl. 04). Como se observa das razões do recurso de apelação, a tese defensiva limita-se à alegação de insuficiência probatória, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. Ressalte-se que a prova constante dos autos foi objeto de detida análise no acórdão impugnado (fls. 746/753 dos autos principais), tendo-se concluído, de forma fundamentada, pela responsabilidade criminal do embargante, levando-se em consideração as declarações da vítima, da testemunha e o relatório policial, a partir da análise das imagens do local da prática delitiva.

Em relação ao regime prisional imposto, não há obscuridade. A fixação do regime semiaberto foi mantida em razão da ausência de irrisignação por parte da acusação, uma vez que, considerados os maus antecedentes e a reincidência do acusado, a

imposição do regime fechado seria a medida adequada, conforme expressa previsão legal nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Friso que o próprio Código Penal determina a consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência tanto para a dosimetria da pena, quanto para a definição do regime inicial de cumprimento, inexistindo qualquer irregularidade na forma como o Acórdão tratou a matéria.

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que a simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Inexistentes os vícios alegados ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora